

de despacho na medida em que espera, até final de 2007, cumprir o previsto na Lei das Finanças Locais;

O município de Castelo de Paiva alegou, ainda, ter registado, em 2006, facturas entradas em anos anteriores e que tal procedimento não pode ser considerado para efeitos de determinação do excesso de endividamento constituindo aquela prática uma ilegalidade;

A argumentação invocada pelo município de Castelo de Paiva, em sede de audiência dos interessados, quanto à difícil situação económica do município não colhe por falta de enquadramento legal e que o município ultrapassava o limite de endividamento líquido no dia 1 de Janeiro de 2007:

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de

médio e longo prazos em 2007 pelo município de Castelo de Paiva, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada a este município a redução de 10 % da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada em Julho de 2007	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada em Setembro de 2007.	Ultrapassagem do endividamento em 2007		Número de retenções, até 10 % do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006	Por memória	
			Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada (8)=(3)-(7), se (3)>(7)
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(3)-(7), se (3)>(7)
1 826 213	744 128	1 082 085		7 072 983	27	0	1 082 085

Despacho n.º 25 714-E/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de enquadramento orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais;

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento;

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal;

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado;

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado;

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao município de Fornos de Algodres no montante de € 3 064 311,31;

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o município de Fornos de Algodres notificado do projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados;

O município de Fornos de Algodres, em sede de audiência dos interessados, não contestou os montantes apurados tendo apenas invocado a difícil situação financeira do município e informado que já foi declarada a 28 de Fevereiro de 2007, pela Assembleia Municipal, a situação de desequilíbrio financeiro;

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007 pelo município de Fornos de Algodres, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada a este município a redução de 10 % da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada em Julho de 2007	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada em Setembro de 2007.	Ultrapassagem do endividamento em 2007		Número de retenções, até 10 % do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006	Por memória	
			Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada (8)=(3)-(7), se (3)>(7)
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(3)-(7), se (3)>(7)
3 064 311	0	3 064 311	2 969 558	17 130 168	99	0	3 064 311

Despacho n.º 25 714-F/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de

enquadramento orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais;

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento;

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal;

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado;

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado;

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao município da Guarda no montante de € 1 448 033,86;

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o município da Guarda notificado do projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados;

O município da Guarda, em sede de audiência dos interessados, vem referir que a ultrapassagem do limite de endividamento líquido se deveu à execução de uma sentença judicial, como tal, intransponível;

A argumentação invocada pelo município da Guarda, em sede de audiência dos interessados, não colhe dado que não há norma que excepcione as dívidas decorrentes das sentenças judiciais do endividamento municipal:

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007 pelo município da Guarda, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada a este município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada em Julho de 2007	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada em Setembro de 2007.	Ultrapassagem do endividamento em 2007		Número de retenções, até 10% do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006	Por memória	
			Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(3)-(7), se (3)>(7)
1 448 034	0	1 448 034		18 075 595	16	0	1 448 034

Despacho n.º 25 714-G/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de enquadramento orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais;

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento;

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal;

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado;

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado;

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao município de Lisboa no montante de € 10 044 461,04;

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o município de Lisboa notificado do projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados;

O município de Lisboa, em sede de audiência dos interessados, confirmou a existência de um excesso de endividamento líquido em 2006, calculado de acordo com os critérios estipulados em sede de Orçamento do Estado de 2006;

No entanto, o município assinala que não lhe tendo sido atribuído qualquer montante ao abrigo do procedimento de rateio, não se deveria entrar em conta com as amortizações de empréstimos realizadas em 2006 para o cálculo do limite e que em 30 de Setembro de 2007, em consequência de um aumento do activo disponível, o município, à luz dos novos critérios definidos pela Lei das Finanças Locais, já se encontra abaixo do limite legalmente estabelecido;

Para o cálculo do limite de endividamento são consideradas as amortizações de empréstimos não excepcionados, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006;

A não ultrapassagem de quaisquer dos limites de endividamento municipal estipulados pela actual Lei das Finanças Locais refere-se à aplicação dos critérios desta lei na mesma data de apuramento do endividamento líquido (i. e. a 1 de Janeiro de 2007):

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007 pelo município de Lisboa, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada a este município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.